



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS - FEDERAL Nº 0817/2025

Rio de Janeiro, 09 de junho de 2025.

[REMOVIDO], ajuizado por [NOME]

Trata-se de Autora internada no Hospital Municipal Conde Modesto Leal, com diagnóstico de leucemia mieloide aguda células T (CID10: C91.5) (CID10: C92), com leucopenia e neutropenia grave (Evento 1, ANEXO2, Páginas 14 e 18), solicitando o fornecimento de transferência e tratamento oncológico (Evento 1, INIC1, Páginas 7 e 8).

Segundo a Portaria Conjunta nº 705, de 12 de agosto de 2014, que aprova Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Leucemia Mieloide Aguda do Adulto, as leucemias agudas resultam de uma transformação maligna das células hematopoéticas primitivas, seguida de uma proliferação clonal e consequente acúmulo dessas células transformadas. A identificação da doença em seu estágio inicial e o encaminhamento ágil e adequado para o atendimento especializado dão à Atenção Básica um caráter essencial para um melhor resultado terapêutico e prognóstico dos casos. Doentes com 19 ou mais anos e diagnóstico de Leucemia Mieloide Aguda devem ser atendidos em hospitais habilitados em oncologia com serviço de hematologia e com porte tecnológico suficiente para diagnosticar, tratar e realizar seu monitoramento laboratorial.

Diante do exposto, informa-se que transferência e tratamento oncológico estão indicados ao manejo da condição clínica da Autora – leucemia mieloide aguda células T (CID10: C91.5) (CID10: C92), com leucopenia e neutropenia grave (Evento 1, ANEXO2, Páginas 14 e 18). Além disso, estão cobertos pelo SUS, conforme a Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual constam: tratamento clínico de paciente oncológico, tratamento de paciente sob cuidados prolongados por enfermidades oncológicas, tratamento de outras doenças do sangue e dos órgãos hematopoiéticos, sob os seguintes códigos de procedimento: 03.04.10.002-1, 03.03.13.006-7, 03.03.02.008-3, considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

Quanto ao ente que compete o fornecimento do procedimento pleiteado, no que tange ao acesso no SUS, a atenção oncológica foi reestruturada em consonância com a Rede de Atenção à Saúde e de forma articulada entre os três níveis de gestão.

O Componente de Atenção Especializada é composto por ambulatorios de especialidades, hospitais gerais e hospitais especializados habilitados para a assistência oncológica. Esses devem apoiar e complementar os serviços da atenção básica na investigação diagnóstica, no tratamento do câncer (...), garantindo-se, dessa forma, a integralidade do cuidado no âmbito da rede de atenção à saúde. O componente da Atenção Especializada é constituído pela Atenção Ambulatorial e Hospitalar.

A Atenção Hospitalar é composta por hospitais habilitados como UNACON (Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e CACON (Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e por Hospitais Gerais com Cirurgia Oncológica, nos quais são oferecidos os tratamentos especializados de alta complexidade, incluindo serviços de cirurgia, radioterapia, quimioterapia, e cuidados paliativos, em nível ambulatorial e de internação, a depender do serviço e da necessidade identificada em cada caso. Sempre com base nos protocolos clínicos e nas diretrizes terapêuticas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, quando publicados.

Em consonância com o regulamento do SUS, conforme pactuação na Comissão Intergestores Bipartite (Deliberação CIB-RJ nº 4.004 de 30 de março de 2017), o Estado do Rio de Janeiro conta com uma Rede de Alta Complexidade Oncológica (ANEXO I).

O ingresso dos usuários nas unidades que ofertam os serviços do SUS, ocorre por meio do sistema de regulação, conforme previsto na Política Nacional de Regulação que organiza o serviço em três dimensões (Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência) para qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde.

Em consulta à plataforma do Sistema Estadual de Regulação – SER (ANEXO II), foi localizado para a Autora solicitação de Internação - tratamento clínico de paciente oncológico, solicitada em 04/06/2025, pelo Hospital Municipal Conde Modesto Leal, com situação: Aguardando confirmação de reserva, unidade executora: Hospital Universitário Antônio Pedro (UFF HUAP).



**GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Assim, considerando que o Hospital Universitário Antônio Pedro pertence à Rede de Alta Complexidade Oncológica do SUS no Rio de Janeiro, informa-se que a via administrativa para o caso em tela já está sendo utilizada, contudo, ainda sem a concretização da demanda.

Destaca-se que em documento médico (Evento 1, ANEXO2, Página 18), foi solicitado urgência para a transferência da Autora devido ao risco de evolução para piora súbita e óbito. Assim, salienta-se que a demora exacerbada na realização da transferência e posterior tratamento da Autora poderá influenciar negativamente no prognóstico em questão.

É o parecer.

À 7ª Vara Federal de Niterói, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.